



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Gabinete de Consultoria Legislativa

LEI Nº 11.400, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1999.  
([atualizada até a Lei n.º 14.740, de 24 de setembro de 2015](#))

Institui desconto no Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA aos contribuintes e dá outras providências.

~~Art. 1.º— Aos contribuintes que não tenham incorrido em infração de trânsito, fica instituído desconto no valor anual do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores IPVA, nos seguintes patamares:~~

~~I— dez por cento (10%) no caso de não ter cometido infração de trânsito no ano civil anterior; ([Vetado pelo Governador e mantido pela Assembleia Legislativa, conforme DOE n.º 65, de 05/04/00](#))~~

~~II— quinze por cento (15%) no caso de não ter cometido infração de trânsito nos últimos dois anos civis; ([Vetado pelo Governador e mantido pela Assembleia Legislativa, conforme DOE n.º 65, de 05/04/00](#))~~

~~III— vinte por cento (20%) no caso de não ter cometido infração de trânsito nos últimos três anos civis. ([Vetado pelo Governador e mantido pela Assembleia Legislativa, conforme DOE n.º 65, de 05/04/00](#))~~

~~§ 1.º— Os percentuais referidos nos incisos anteriores não serão cumulativos.~~

~~§ 2.º— Constitui infração de trânsito a inobservância de qualquer preceito do Código de Trânsito Brasileiro, legislação complementar ou resoluções do Conselho Nacional de Trânsito— CONTRAN.~~

~~Art. 1.º— Ao condutor e proprietário de veículo automotor que não tenha incorrido em infração de trânsito, fica instituído desconto no valor anual do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores— IPVA, nos seguintes patamares: ([Redação dada pela Lei n.º 11.644/01](#))~~

~~Art. 1.º Ao condutor e proprietário de veículo automotor que não tenha incorrido em infração de trânsito no período compreendido entre 1º de novembro e 31 de outubro do ano posterior, fica instituído desconto anual do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA -, nos seguintes patamares: ([Redação dada pela Lei n.º 12.167/04](#))~~

~~I— 10% (dez por cento) no caso de não ter cometido infração de trânsito no ano civil anterior; ([Redação dada pela Lei n.º 11.644/01](#))~~

~~I— 10% (dez por cento) no caso de não ter cometido infração de trânsito no último período anterior ao exercício de competência do imposto; ([Redação dada pela Lei n.º 12.167/04](#))~~

~~I - 5% (cinco por cento) no caso de não ter cometido infração de trânsito no último período anterior ao exercício de competência do imposto; ([Redação dada pela Lei n.º 14.740/15](#))~~

~~II— 15% (quinze por cento) no caso de não ter cometido infração de trânsito nos últimos dois anos civis. ([Redação dada pela Lei n.º 11.644/01](#))~~

~~II— 15% (quinze por cento) no caso de não ter cometido infração de trânsito nos dois últimos períodos anteriores ao exercício de competência do imposto. ([Redação dada pela Lei n.º 12.167/04](#))~~



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Gabinete de Consultoria Legislativa

II - 10% (dez por cento) no caso de não ter cometido infração de trânsito nos 2 (dois) últimos períodos anteriores ao exercício de competência do imposto; ([Redação dada pela Lei n.º 14.740/15](#))

III - 15% (quinze por cento) no caso de não ter cometido infração de trânsito nos 3 (três) últimos períodos anteriores ao exercício de competência do imposto. ([Incluído pela Lei n.º 14.740/15](#))

§ 1.º Os percentuais referidos nos incisos anteriores não serão cumulativos. ([Redação dada pela Lei n.º 11.644/01](#))

§ 2.º Constitui infração de trânsito a inobservância de qualquer preceito do Código de Trânsito Brasileiro, de legislação complementar ou de resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN. ([Redação dada pela Lei n.º 11.644/01](#))

§ 3.º O benefício previsto neste artigo também se aplica ao condutor arrendatário em contrato de "leasing", hipótese em que o desconto será concedido no imposto incidente sobre a propriedade do veículo objeto do contrato. ([Redação dada pela Lei n.º 11.644/01](#))

§ 4.º Não fará jus ao benefício o condutor, em relação ao veículo de sua propriedade, na hipótese de registro de infração de trânsito cometida por terceiro na condução desse veículo nos períodos referidos nos incisos do "caput" deste artigo, salvo no caso de furto ou roubo averbado no órgão competente. ([Redação dada pela Lei n.º 11.644/01](#))

§ 5.º Para o exercício de competência relativo a 2005, serão considerados: ([Incluído pela Lei n.º 12.167/04](#))

I - na hipótese do desconto de 10%, o período de 1º de janeiro a 31 de outubro de 2004; ([Incluído pela Lei n.º 12.167/04](#))

II - na hipótese do desconto de 15%, o ano civil de 2003 e o período de 1º de janeiro a 31 de outubro de 2004. ([Incluído pela Lei n.º 12.167/04](#))

§ 6.º Para o exercício de competência relativo a 2006, serão considerados: ([Incluído pela Lei n.º 12.167/04](#))

I - na hipótese do desconto de 10%, o período de 1º de novembro de 2004 a 31 de outubro de 2005; ([Incluído pela Lei n.º 12.167/04](#))

II - na hipótese do desconto de 15%, os períodos de 1º de janeiro a 31 de outubro de 2004 e de 1º de novembro de 2004 a 31 de outubro de 2005. ([Incluído pela Lei n.º 12.167/04](#))

Art. 2.º Para que o contribuinte não faça jus ao benefício previsto no artigo anterior, deverá ter sido notificado da infração, pessoalmente ou através de remessa postal ou qualquer outro meio tecnológico hábil.

Parágrafo único. A notificação devolvida por desatualização de endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Gabinete de Consultoria Legislativa

Art. 3.º O desconto estabelecido nesta Lei fica condicionado aos pagamentos do IPVA nos prazos de vencimentos estipulados.

Parágrafo único. O Poder Executivo informará ao contribuinte o direito ao benefício de que trata esta Lei, mediante comunicação em que discriminará o percentual de desconto concedido, com menção ao número e dispositivos desta Lei. [\(Incluído pela Lei n.º 11.644/01\)](#)

~~Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.~~

~~Art. 4.º Para fins de aplicação automática dos descontos de que trata esta Lei, serão considerados os registros de infrações disponíveis nos sistemas de informação do Estado, ficando a referida aplicação sujeita à revisão em função da atualização dessas informações. [\(Redação dada pela Lei n.º 11.644/01\)](#)~~

Art. 4.º Para fins de aplicação automática dos descontos de que trata esta Lei, será considerada como data da infração a da inserção do registro desta nos sistemas de informação do Estado. [\(Redação dada pela Lei n.º 12.167/04\)](#)

§ 1.º A interposição de recurso administrativo ou judicial, até o julgamento do recurso ou trânsito em julgado de sentença, não implica a exclusão da infração, resguardando-se o direito ao desconto ora instituído, atualizado monetariamente, se a infração for considerada inexistente pela decisão do recurso ou mesmo por revisão de ofício dos registros referidos no “caput”. [\(Redação dada pela Lei n.º 11.644/01\)](#)

~~§ 2.º Na hipótese da constatação, em data posterior ao pagamento do IPVA com o desconto previsto nesta Lei, da existência de infração de trânsito cuja notificação tenha ocorrido em ano civil que tenha dado base à concessão do benefício, será efetuado o lançamento do imposto devido e não pago em razão da concessão do desconto, com a devida atualização monetária e sem a incidência de multas e juros, que poderá ser exigido juntamente com o IPVA relativo ao ano seguinte ao do lançamento. [\(Redação dada pela Lei n.º 11.644/01\)](#) [\(REVOGADO pela Lei n.º 12.167/04\)](#)~~

§ 3.º Para os fins desta Lei, serão considerados os registros relativos a infrações de trânsito cometidas a partir do ano civil de 2001, não sendo cabível a concessão de desconto com base em anos civis anteriores. [\(Redação dada pela Lei n.º 11.644/01\)](#)

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2002. [\(Redação dada pela Lei n.º 11.644/01\)](#)

~~Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.~~

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário. [\(Renumerado pela Lei n.º 11.644/01\)](#)

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 21 de dezembro de 1999.

**[Legislação compilada pelo Gabinete de Consultoria Legislativa.](#)**